

A. I. N° - 281071.0008/15-4  
AUTUADO - BANTEC ART COUROS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/05/2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0055-04/16**

**EMENTA: ICMS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA.** Autuado comprova o recolhimento tempestivo de parte do valor exigido no lançamento. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente de Auto de Infração, lavrado em 29/06/15, exige ICMS no valor de R\$510.816,26, acrescido de multa de 150%, em face da seguinte acusação: *"Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS ou o recolheu a menor."*

O autuado apresenta defesa (fls. 22 a 24) e, após efetuar uma descrição dos fatos, impugna a exigência fiscal, sob o argumento de que a documentação comprobatória do recolhimento do ICMS-ST (ICMS devido por substituição tributária) foi apresentada ao autuante, e este fato não foi considerado quando da lavratura do Auto de Infração. Às fls. 71 a 279 (Anexo III da defesa), anexou aos autos fotocópia das notas fiscais relacionadas na autuação, bem como a documentação comprobatória da quitação do débito.

Aduz que, em razão da exiguidade de tempo e do baixo valor, deixou de apresentar quatro comprovantes de pagamento de parte do ICMS-ST lançado. Diz que concorda em efetuar o pagamento desse débito, encerrando, assim, o presente Auto de Infração. Em seguida, apresenta tabela na qual relaciona as notas fiscais e os valores que reconhece como procedentes, no total de R\$ 677,30. Às fls. 280 a 284, acosta demonstrativo e fotocópia das quatro notas fiscais em relação às quais admite a procedência da autuação.

Ao concluir seu arrazoado, solicita que os comprovantes apresentados sejam acatados e que o valor devido seja retificado nos termos da defesa interposta.

Na informação fiscal (fls. 286 a 288), o autuante inicialmente faz uma síntese da infração e da defesa. Em seguida, ressalta que várias GNREs apresentadas pelo defensor contêm, no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, informações do destinatário das mercadorias, quando o correto seriam os dados do emitente, ou seja, do responsável pelo pagamento do tributo. Assim sendo, as notas fiscais para as quais foram emitidas GNREs, com a indicação incorreta dos destinatários, ficaram registradas nos controles da SEFAZ-BA como se estivessem em aberto, provocando as divergências entre os valores retidos e os recolhidos.

Afirma que conferiu toda a documentação apresentada pelo autuado em sua defesa e identificou os recolhimentos efetuados no SIGAT (Sistema Integrado da Gestão Tributária), exceto quanto às Notas Fiscais nºs 13358 e 13428. Diz que os comprovantes anexados às fls. 87 e 89 apresentam o Estado de São Paulo como a “Unidade Favorecida”, tendo sido o ICMS-ST recolhido para aquela unidade da Federação, e não para o Estado da Bahia.

Afirma que a autuação deverá ser mantida quanto ao valor de R\$27.643,12, referente ao ICMS-ST destacado nas Notas Fiscais nºs 13517, 13713, 22549 e 28056, valores que permanecem sem recolhimento, conforme admitido pelo próprio autuado, bem como os valores referentes às Notas Fiscais nºs 13358 e 13428, sendo aplicável a multa de 150%.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronuncia às fls. 299 a 300, afirmado que concorda com a aplicação da penalidade indicada na autuação em relação aos débitos atinentes às Notas Fiscais nºs 13517, 13713, 22549 e 28056, visto que não apresentou qualquer documentação comprobatória do recolhimento do ICMS-ST.

Quanto ao ICMS-ST atinente às Notas Fiscais nºs 13358 e 13428, admite que o valor do principal é devido, porém discorda da aplicação da multa de 150%, pois, conforme verificado pelo autuante, não teve a intenção de se apropriar indevidamente do valor retido, tanto que fez o recolhimento no mesmo dia da retenção, porém, por um equívoco, esse valor foi recolhido ao Estado de São Paulo, quando o correto seria para o Estado da Bahia.

Solicita que lhe seja concedida a suspensão da multa de 150% e que os valores devidos sejam parcelados em sessenta meses.

O autuante volta a se pronunciar à fl. 309, reiterando os termos da informação fiscal anterior, na qual sugeriu a procedência parcial do lançamento no valor de R\$ 27.643,12, mais multa de 150%.

#### VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter retido e não recolhido ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Em sua defesa, o autuado argumenta que recolhimentos efetuados não foram considerados na ação fiscal. Confessa que deixou de recolher o ICMS-ST referente às Notas Fiscais nºs 13517, 13713, 22549 e 28056. Para demonstrar a veracidade de seus argumentos, acosta ao processo farta documentação.

Na informação fiscal, o autuante afirma que as GNREs apresentadas na defesa foram consultadas no SIGAT e seus registros foram confirmados, exceto quanto às Notas Fiscais nºs 13517, 13713, 22549, 28056, 13358 e 13428. Dessa forma, excluiu da autuação os débitos referentes às operações cujo imposto foi devidamente recolhido em favor do Estado da Bahia, restando por recolher o montante de R\$27.643,12, referente às Notas Fiscais nºs 13517, 13713, 22549, 28056, 13358 e 13428.

Acato o resultado da informação fiscal, uma vez que as alegações defensivas estão respaldadas em elementos probantes acostados ao processo, os quais foram pacificamente acolhidos pelo próprio auditor que realizou a ação fiscal e que lavrou o Auto de Infração.

No tocante ao pedido de redução ou cancelamento da multa no percentual de 150%, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, não existe previsão no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia - RPAF/BA para o atendimento de tal pleito pelas Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda.

Por sua vez, a solicitação de parcelamento de débito não pode ser atendida, pelo CONSEF uma vez que se trata de matéria fora da alçada deste órgão julgador administrativo, devendo o autuado, querendo, dirigir seu pedido a repartição fazendária de seu domicílio fiscal.

Dessa forma, o Auto de Infração subsiste em parte no valor de R\$ 27.643,12, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
30/09/12	09/10/12	159.762,06	17%	150%	27.159,55
30/06/13	09/07/13	2.274,12	17%	150%	386,60
31/03/14	09/04/14	570,41	17%	150%	96,97
SOMATÓRIO					27.643,12

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 27.643,12.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281071.0008/15-4**, lavrado contra **BANTEC ART COUROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$27.643,12**, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de abril de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA